

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.364, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

Relator: Senador BENE CAMACHO

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.364, de 2023, em decisão terminativa, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

O art. 1º insere o art. 5º-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, prevendo, em seus incisos, um rol de ações prioritárias dos entes federados para mitigação e remoção de gases de efeito estufa na atmosfera. Nesse rol, temos as seguintes ações: *i)* apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de energias renováveis e promoção da eficiência energética; *ii)* restauração e recuperação da vegetação nativa em áreas prioritárias para os recursos hídricos, a biodiversidade e para a melhor remoção de gases do efeito estufa; *iii)* controle, prevenção e compensação do desmatamento; *iv)* valorização do capital natural por meio de pagamentos por serviços ambientais; *v)* políticas públicas e ações do setor privado para ganho de escala em técnicas agrícolas de baixo carbono; *vi)* sistemas de transporte urbano e rodoviário baseados em energias renováveis; e *vii)* desenvolvimento tecnológico no setor industrial para viabilizar técnicas de baixo carbono.

O art. 2º do PL nº 4.364, de 2023, traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, priorizando ações de mitigação e remoção de gases de efeito estufa em setores-chave da economia brasileira, alinhando-se às iniciativas governamentais e privadas para promover uma economia de baixo carbono.

O PL nº 4.364, de 2023, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovado, e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa.

Neste colegiado, foi apresentada a Emenda nº 1-CMA, pelo Senador Zequinha Marinho, que altera o inciso III do art. 5º-A proposto no PL, para determinar que a ação especificada nesse dispositivo passa a ser “controle e prevenção do desmatamento *ilegal* da vegetação nativa”, em vez do “controle, prevenção e *compensação* do desmatamento da vegetação nativa”, originalmente previsto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais. Apesar de ser a comissão cuja decisão será terminativa, realizaremos apenas a avaliação do mérito, pois a CCT já analisou os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com voto pela aprovação da matéria.

A proposição em análise propõe incentivos positivos para a manutenção e recuperação da cobertura vegetal nativa, a regulamentação do mercado de crédito de carbono e do sistema de pagamentos por serviços ambientais, além de priorizar a pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis e eficiência energética. Adicionalmente, prevê políticas públicas direcionadas ao ganho de escala em técnicas agrícolas e industriais de baixo carbono.

A estratégia de incentivos positivos adotada pela proposição é potencialmente mais eficaz que a mera coerção para estimular a transição para uma economia de baixo carbono. Essa abordagem busca corrigir falhas de mercado, como a "tragédia dos comuns", por meio da intervenção estatal, criando mecanismos econômicos que favoreçam a preservação ambiental. A ênfase em pesquisa e desenvolvimento para energias renováveis e eficiência energética está alinhada com as necessidades de desenvolvimento sustentável do país, promovendo inovação e avanço tecnológico.

Um aspecto crucial da proposição é seu foco na viabilidade econômica das medidas propostas. Ao visar tornar as tecnologias de baixo carbono economicamente atrativas para o setor privado, a proposta facilita sua adoção voluntária, o que é fundamental para uma transição efetiva e sustentável da economia.

Em conclusão, o PL nº 4.364, de 2023, se apresenta como meritório e oportuno, oferecendo uma abordagem abrangente para enfrentar os desafios das mudanças climáticas no Brasil. Ao combinar incentivos econômicos, desenvolvimento tecnológico e políticas setoriais específicas, a proposta demonstra potencial para contribuir significativamente com os esforços de mitigação climática do país. Desta forma, ela não apenas se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para a redução da emissão de gases causadores de efeito estufa (GEE), mas também promove uma transição sustentável da economia brasileira, equilibrando as necessidades de desenvolvimento econômico com a urgência da preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas.

Fazemos, por último, apenas um pequeno reparo no texto, acatando parcialmente a Emenda nº 1-CMA. Na redação que propomos mantemos a premissa de se controlar o desmatamento *ilegal* da vegetação, conforme dispõe a emenda, mas retomamos a ideia da *compensação* da vegetação, constante no texto original. Essa alteração é crucial para aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, focando na descarbonização das atividades econômicas e no combate efetivo ao desmatamento ilegal. A mudança alinha-se com as políticas ambientais vigentes, compromissos internacionais e iniciativas setoriais como o Plano ABC+, promovendo um equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, e, no mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1-CMA e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.364, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.364, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 5-A.** A integração das medidas nacionais articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a mitigação e para a remoção de gases de efeito estufa por entidades públicas e privadas terá como objetivo consolidar e fomentar prioritariamente as seguintes ações:

I – pesquisa e desenvolvimento para a produção de energias renováveis e para o aumento da eficiência energética;

II – restauração e recuperação da vegetação nativa em áreas prioritárias para proteção de recursos hídricos e da biodiversidade e com maior potencial para remoção de gases de efeito estufa;

III – controle, prevenção e compensação do desmatamento ilegal da vegetação nativa;

V – valorização do capital natural constituído pela vegetação nativa por meio de pagamentos por serviços ambientais pela sua manutenção e de outras medidas de incentivo;

V – políticas públicas e ações do setor privado para ganho de escala em técnicas de agricultura de baixo carbono;

VI - sistemas de transporte urbano e rodoviário baseados em energias renováveis; e

VII – desenvolvimento tecnológico no setor industrial para viabilizar técnicas de baixo carbono.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator